SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240011 - MT (2026/0227466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO LUCAS DOS REIS AGUIAR
ADVOGADO	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS E INDIVIDUALIZADOS. DUPLICIDADE DE PERSECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL E DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A contemporaneidade da prisão preventiva não se afere apenas pela data dos fatos investigados, mas pela atualidade dos fundamentos cautelares, os quais, no caso, decorrem de elementos concretos e individualizados – uso de chave PIX própria e de terceiro, tratativas reiteradas de comercialização de entorpecentes – aptos a evidenciar a persistência do risco à ordem pública.
2. A motivação calcada em circunstâncias concretas e individualizadas da conduta não se confunde com a mera invocação da gravidade abstrata do delito.
3. A alegação de duplicidade de persecução, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.
4. A extensão de benefício prevista no art. 580 do CPP pressupõe identidade fático-processual entre os corréus e submissão do pleito ao juízo prolator da decisão paradigma, requisitos não demonstrados na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59916521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a0aa52ee-47be-4be9-8120-27f4a82b208d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a0aa52ee-47be-4be9-8120-27f4a82b208d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240011 - MT (2026/0227466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO LUCAS DOS REIS AGUIAR
ADVOGADO	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS E INDIVIDUALIZADOS. DUPLICIDADE DE PERSECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL E DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A contemporaneidade da prisão preventiva não se afere apenas pela data dos fatos investigados, mas pela atualidade dos fundamentos cautelares, os quais, no caso, decorrem de elementos concretos e individualizados – uso de chave PIX própria e de terceiro, tratativas reiteradas de comercialização de entorpecentes – aptos a evidenciar a persistência do risco à ordem pública.
2. A motivação calcada em circunstâncias concretas e individualizadas da conduta não se confunde com a mera invocação da gravidade abstrata do delito.
3. A alegação de duplicidade de persecução, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.
4. A extensão de benefício prevista no art. 580 do CPP pressupõe identidade fático-processual entre os corréus e submissão do pleito ao juízo prolator da decisão paradigma, requisitos não demonstrados na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Lucas dos Reis Aguiar** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 2.335/2.337):

Documento eletrônico VDA58902746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: f4982a71-e59e-4088-9af2-fff8e4a149f7

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO HIDRA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE AFASTADA. ATIVIDADE CRIMINOSA ESTÁVEL E PERMANENTE. UTILIZAÇÃO DE CONTAS PRÓPRIAS E DE TERCEIROS. ORGANIZAÇÃO ILÍCITA. DIFICULDADE À PERSECUÇÃO. DUPLICIDADE DE PERSECUÇÃO AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

Nesta via, alega o agravante que a decisão agravada teria incorrido em ilegalidade ao não reconhecer a ausência de contemporaneidade da custódia, decretada em janeiro de 2026 com base em diálogos de 2022 e 2023; reputar idônea fundamentação genérica da prisão preventiva; afastar a alegação de duplicidade de persecução com a Ação Penal n. 1003244-34.2025.8.11.0042; e negar a extensão dos benefícios concedidos aos corréus João Othon Muller de Araújo, Danilo de Jesus Garay da Silva Filho e Leonardo Salazar Alberici. Sustenta, ainda, que a reiteração delitiva estaria desconstituída por fato superveniente – o arquivamento de procedimento investigatório referente a outra ação penal.

Requer o juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado, com a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o decreto de prisão preventiva é contemporâneo aos fatos, tendo as instâncias ordinárias apontado, de forma concreta e individualizada, a existência de tratativas reiteradas de comercialização de entorpecentes, com utilização de chave PIX própria e de terceiro, circunstâncias hábeis a evidenciar a persistência do risco à ordem pública, e não a mera reprovação retrospectiva da conduta. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.180/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Extrai-se do acórdão recorrido (fls. 2.293/2.296 – grifo nosso):

[...]

No que tange à suposta ausência de contemporaneidade, o impetrante sustenta que os elementos utilizados para justificar a medida extrema referem-se a conversas ocorridas nos anos de 2022 e 2023 e por tal razão, não haveria

Documento eletrônico VDA58902746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: f4982a71-e59e-4088-9af2-fff8e4a149f7

demonstração de comportamento recente que evidencie risco atual decorrente da liberdade do Paciente. Pois bem.

É necessário assentar que o paciente é investigado no âmbito da denominada "Operação Hidra" (id. 352415363), na qual se apura, em tese, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

[...]

Em assim sendo, infere-se dos autos, mais precisamente no tópico 5.2 do Relatório Policial n. 2025.13.118263 (id. 352415397 – Págs. 201 a 205 e id. 352418350 – Págs. 01 a 13), o qual foi elaborado a partir dos diálogos colhidos do aparelho celular da corré Kamilli que, o paciente foi identificado como "Buchinha Espanca"e teria comercializado drogas com a referida corré, detalhando ainda quantidades, valores e formas de pagamento (chave PIX vinculada à sua própria conta bancária).

Como se não bastasse, o relatório supramencionado ainda constata que o paciente teria fornecido chave PIX de sua namorada (Yngrid Pereira Nobre) para o recebimento do pagamento da venda de entorpecentes. Tais elementos reforçam os indícios de organização mínima e divisão de tarefas no âmbito da prática delitiva.

Outrossim, é necessário destacar que os diálogos colhidos não se deram de forma isolada, mas sim de forma reiterada e contextualizada, revelando não apenas a suposta prática episódica de mercancia ilícita, mas a inserção do paciente em dinâmica delitiva dotada de estabilidade operacional, com indicação de tratativas sucessivas, negociação de quantidades e valores, utilização de chaves PIX próprias e de terceiros e aparente articulação com corré investigada no mesmo núcleo apuratório.

Desse modo, a alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois os elementos informativos apontam para atividade criminosa de natureza permanente e para risco atual à ordem pública, especialmente diante da reiteração das condutas descritas e da estrutura mínima de atuação evidenciada nos autos.

[...]

No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (id. 352415362) encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente no que se refere à imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Com efeito, foram destacadas a gravidade concreta da conduta, a reiteração delitiva específica, uma vez que o ora paciente figura como réu no processo nº 1003244-34.2025.8.11.0042 e a necessidade de interromper o fluxo de comercialização de entorpecentes, circunstâncias que, em conjunto, demonstram a presença do periculum libertatis e afastam a alegação de ausência de fundamentação idônea.

No caso em análise, os elementos constantes dos autos evidenciam que a conduta imputada ao paciente não se limita à mera referência abstrata à gravidade do delito. Ao contrário, há indicação de circunstâncias específicas que demonstram a gravidade concreta da prática criminosa e a necessidade da medida extrema, notadamente diante da suposta utilização de contas bancárias próprias e de terceiros para viabilizar a atividade ilícita, o que, em tese, revela maior estruturação da conduta, dificulta a fiscalização estatal e potencializa a circulação de valores oriundos do tráfico de entorpecentes. Além disso, a referência à reiteração delitiva reforça a necessidade da segregação cautelar, pois indica risco concreto de continuidade da prática criminosa caso o paciente seja colocado em liberdade.

Nessa perspectiva, a manutenção da prisão preventiva não se funda em presunções genéricas, mas em elementos individualizados que apontam para a necessidade de preservação da ordem pública e de contenção da atividade ilícita. Dessa forma, mostra-se suficientemente demonstrado o periculum libertatis, razão pela qual se justifica a manutenção da custódia cautelar, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo de origem, nos termos da legislação processual aplicável.

Documento eletrônico VDA58902746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: f4982a71-e59e-4088-9af2-fff8e4a149f7

Como se vê, não prospera a alegação de que a custódia estaria calcada na gravidade abstrata do delito. A suposta utilização de contas bancárias próprias e de terceiros para operacionalizar a atividade ilícita constitui circunstância concreta, reveladora de maior organização e de dificuldade à persecução penal, apta a lastrear a prisão preventiva, conforme já assentado: RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.

Quanto à alegada duplicidade de persecução com a Ação Penal n. 1003244-34.2025.8.11.0042, a Corte estadual, com base em manifestação do próprio Ministério Público, consignou que os fatos investigados em cada feito envolvem períodos e vínculos associativos distintos. A pretensão de rever essa conclusão, ainda que sob o rótulo de "qualificação jurídica de fatos incontroversos", demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita. A superveniente notícia de arquivamento de outro procedimento investigatório, por sua vez, não afasta o fundamento autônomo da custódia, lastreado nos elementos concretos acima referidos, de modo que sua eventual comprovação não altera o desfecho do julgamento.

No tocante ao pedido de extensão de benefícios aos corréus, a decisão agravada corretamente manteve os fundamentos da Corte de origem: em relação a João Othon Muller de Araújo e Danilo de Jesus Garay da Silva Filho, não há demonstração de que o pleito tenha sido submetido ao juízo prolator da decisão que lhes concedeu o benefício, sendo essa a única instância competente para apreciá-lo, conforme já decidido por esta Turma: AgRg no HC n. 511.679/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019. Quanto a Leonardo Salazar Alberici, o pedido foi corretamente tido por inadmissível em razão de sua formulação em petição posterior à impetração, o que caracteriza inovação recursal incompatível com a natureza do *habeas corpus.*

Verifica-se, assim, que o agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar teses já examinadas e adequadamente rejeitadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: f4982a71-e59e-4088-9af2-fff8e4a149f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.011 / MT

Número Registro: 2026/0227466-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10032443420258110042 10099000220268110000 10104811720268110000 10224348020258110042 10446385020258110000 10483582520258110000 2094202540800

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LUCAS DOS REIS AGUIAR
ADVOGADO : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO LUCAS DOS REIS AGUIAR
ADVOGADO : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 0f733002-84b7-48c2-8089-82cc007dd549

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 0f733002-84b7-48c2-8089-82cc007dd549